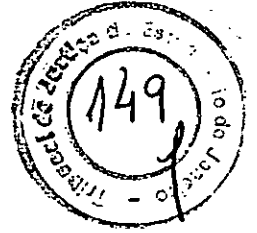




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

17



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2005.002.16367
Classe Regimental: 5

**AGRAVO DE INSTRUMENTO
INTEMPESTIVIDADE**

Decisão publicada em 04 de julho e
recurso interposto no dia 22 seguinte,
fora do prazo legal.

Não conhecimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes Autos de Agravo
de Instrumento n.º 2005.002.16367, em que figuram como agravantes 1)
MIXPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e 2)
KLACON ENGENHARIA LTDA., sendo agravado **MINISTÉRIO
PÚBLICO**.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava
Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em não
conhecer o recurso, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime.

REGISTRADO EM

04 MAI 2006

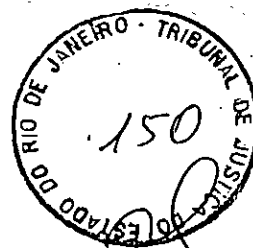
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por
MIXPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e **KLACON
ENGENHARIA LTDA.** da decisão por cópia a fls. 17/18, proferida pelo ilustre
Juiz da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital nos autos da
Ação Civil Pública que lhes foi proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, ora
agravado.

A decisão impugnada rejeitou a preliminar de
ilegitimidade ativa do Ministério Público e da segunda agravante que foi por
elas argüida; deferiu as provas requeridas e fixou a perícia no valor de R\$
9.500,00, determinando a intimação do perito para apresentar laudo prévio
em 15 dias.

Contra-razões do agravado a fls. 136/141, pugnando
pela manutenção da decisão agravada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Agravo de Instrumento n.º 2005.002.16367- página 2

O Ministério Público em primeiro grau opinou pela manutenção da decisão agravada e a douta Procuradoria de Justiça, pelo não conhecimento do agravo e, no mérito, opinou pelo improvimento do recurso (fls. 136/141 e 143/146).

É o relatório.

A decisão impugnada foi proferida em 17 de junho e publicada em 04 de julho. Portanto, o recurso interposto em 22 de julho é intempestivo.

Constituindo a tempestividade um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, não se pode conhecer do recurso que foi interposto fora do prazo legal.

Com estes fundamentos, não se conheceu do recurso.
Decisão unânime.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2005.

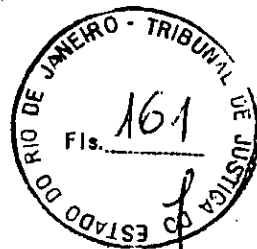
Cássia Medeiros
DESEMBARGADORA CASSIA MEDEIROS
Presidente em exercício e Relatora.

Participaram também do julgamento os desembargadores:

Jorge Luiz Habib (vogal)
Célia Meliga Pessoa (vogal) *BM*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2005.002.16367

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ERRO QUANTO À TEMPESTIVIDADE DE
RECURSO NÃO CONHECIDO – EFEITO
MODIFICATIVO – POSSIBILIDADE

Acórdão que, no julgamento de Agravo de Instrumento, acolheu preliminar de intempestividade argüida pelo Ministério Público e, em consequência, não conheceu do recurso.

Alegação de erro material, posto que, tendo sido a Ação Civil Pública proposta em face das agravantes e do Município do Rio de Janeiro, e sendo diversos os procuradores daquelas e deste, o prazo para recorrer é contado em dobro.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “O equívoco na declaração de intempestividade do recurso pode ser corrigido na via excepcionalmente infringente dos embargos declaratórios, segundo construção da doutrina e da jurisprudência, em obséquio aos princípios da economia e da celeridade.” (REsp 6739-BA).

Publicada a decisão agravada em 04 de julho de 2005, é tempestivo o Agravo de Instrumento interposto no dia 22 seguinte, por aplicação da norma do artigo 191 do Código de Processo Civil, segundo a qual, quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-á contado em dobro o prazo para recorrer.

Provimento dos Embargos de Declaração para anular o acórdão embargado, a fim de que o Agravo de Instrumento seja conhecido, determinando-se para tanto a inclusão do mesmo na próxima pauta.



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 2005.002.16367 - página 2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 2005.002.16367**, em que figuram como embargantes **MIXPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E KLAON ENGENHARIA LTDA.**, sendo embargado **MINISTÉRIO PÚBLICO**:

ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime.

O acórdão embargado, de fls. 149/150, não conheceu, por intempestivo, do Agravo de Instrumento interposto pelas embargantes da parte da decisão por cópia a fls. 17/18 que rejeitou as preliminares por elas argüidas na contestação oferecida à Ação Civil Pública que lhes move o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, de ilegitimidade ativa deste e de ilegitimidade passiva da **KLAON ENGENHARIA LTDA.**

As embargantes alegam que o acórdão embargado decorreu de erro material, posto que a ação originária foi proposta pelo Ministério Público em face de três réus: os ora embargantes e o Município do Rio de Janeiro, sendo inequívoca a aplicação da regra do artigo 191, do Código de Processo Civil à hipótese, razão pela qual requerem seja anulado o acórdão embargado.

Alegam, ainda, haver uma segunda razão para a anulação do acórdão embargado eis que, o artigo 528 c/c 552, § 2º, do Código de Processo Civil determina que antes de ser julgado pelo órgão colegiado, o agravo de instrumento seja incluído em pauta a ser publicada com antecedência mínima de 48 horas da data da sessão. Tendo o recurso sido colocado diretamente em mesa, restou cerceado o direito de defesa dos ora embargantes.

Aduzem que, o artigo 557 do Código de Processo Civil, autoriza o Relator a não conhecer do agravo de instrumento manifestamente inadmissível por decisão monocrática, o que não é a hipótese dos autos.



Requerem sejam os presentes Embargos de Declaração, conhecidos e providos para que seja anulado o acórdão embargado tendo em conta o erro material. Todavia, caso não seja esse o entendimento, que a Câmara se pronuncie expressamente sobre os artigos 919, 528 e 552 do Código de Processo Civil, a fim de suprir as exigências de prequestionamento.

Foi aberta vista ao Ministério Público, ora embargado, o qual se manifestou no sentido do conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, a fim de se conhecer do Agravo de Instrumento, diante de sua tempestividade (fls. 157/158).

É o Relatório.

O acórdão de fls. 149/150 acolheu a preliminar de intempestividade do Agravo de Instrumento, argüida pelo Ministério Público agravado a fls. 145 e, em consequência, não conheceu do aludido recurso.

Com os presentes Embargos de Declaração buscam as agravantes a anulação do acórdão embargado, com fundamento em erro material.

Sustentam as embargantes que, sendo três os réus, aplica-se ao caso o benefício processual do artigo 191 do Código de Processo Civil, que prevê a contagem em dobro quando houver litisconsortes com procuradores distintos.

De fato, embora o Município do Rio de Janeiro não tenha sido incluído na autuação como agravado, o certo é que a Ação Civil Pública foi ajuizada pelo Ministério Público em face das ora embargantes e do Município, sendo que aquelas e este têm diferentes procuradores.

Daí a incidência da norma do artigo 191 do estatuto processual, com a consequente tempestividade do Agravo de Instrumento, reconhecida pelo próprio Ministério Público a fls. 158.

É certo que os embargos de declaração têm a finalidade precípua de possibilitar o suprimento de omissão e o esclarecimento de contradição ou obscuridade, eventualmente verificadas em decisão judicial.



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 2005.002.16367 - página 4

Não obstante, a doutrina e a jurisprudência têm admitido, em caráter excepcional, o cabimento de embargos de declaração com caráter infringente, para a correção de erros, inclusive relativos à tempestividade de recurso não conhecido. A título de ilustração, podem ser mencionados os seguintes acórdãos:

"... O equívoco na declaração de intempestividade do recurso pode ser corrigida na via excepcionalmente infringente dos embargos declaratórios, segundo construção da doutrina e da jurisprudência, em obséquio aos princípios da economia e da celeridade."
(STJ, Quarta Turma, Recurso Especial n.º 6739-BA, Relator MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, data do julgamento 13/08/1991).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

1. *Dá-se, excepcionalmente, efeito modificativo aos embargos declaratórios, quando manifesto o erro de julgamento.*

2. *Embargos conhecidos e providos."*

(STJ, Primeira Seção, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n.º 287-DF, Relator MINISTRO PEÇANHA MARTINS, data do julgamento 11/02/1992).

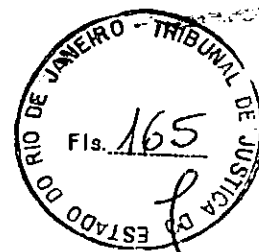
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EFEITO MODIFICATIVO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DOS VERBETES NS. 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. FUNDAMENTOS SUBSISTENTES.

- Embargos acolhidos com efeito modificativo, para afastar a preliminar de intempestividade do agravo regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento, pela subsistência dos fundamentos lançados no decisório agravado."

(STJ, Quarta Turma, EDcl no AgRG no Agravo de Instrumento n.º 387132-CE, Relator MINISTRO CÉSAR ASFOR ROCHA, data do julgamento 05/03/2002).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 2005.002.16367 - página 5

Com estes fundamentos, deu-se provimento aos Embargos de Declaração, para anular o acórdão embargado, a fim de que o Agravo de Instrumento seja conhecido, determinando-se para tanto a inclusão do mesmo na próxima pauta. Decisão unânime.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2006.

Cássia Medeiros
DESEMBARGADORA CÁSSIA MEDEIROS
Presidente em exercício e Relatora.

*Participaram também do julgamento os
desembargadores:*

Des. Nascimento Povoas Vaz (vogal)
Des. Jorge Luiz Habib (vogal)

30543

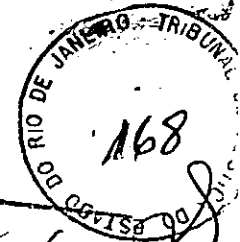


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2005.002.16367
Classe Regimental: 5

Rio, 19 de 03 de 06
Procurador de Justiça
A. R. DE AZEREDO COUTINHO
Procurador de Justiça



**AGRAVO DE INSTRUMENTO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMIDADE
ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO –
LEGITIMIDADE PASSIVA.**

Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em face do Município do Rio de Janeiro e das agravantes, objetivando a anulação de alvará de licenciamento concedido pela Secretaria Municipal de Urbanismo para execução de projeto de construção de edificação multifamiliar em desacordo com as normas de zoneamento e urbanismo.

Decisão saneadora, que rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público e de ilegitimidade passiva da segunda agravante, contratada para a construção do edifício.

O Ministério Público tem legitimidade para a defesa do meio-ambiente urbano, que interessa a toda a coletividade.

Ante a responsabilidade solidária prevista na Lei n.º 6938, de 1981 e considerando que a ação objetiva, ainda, a indenização pelos danos causados e a demolição da obra, a segunda agravante á parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento n.º 2005.002.16367**, em que figuram como agravantes **MIXPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E KLAON ENGENHARIA LTDA.**, sendo agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO**:



ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em negar provimento ao recurso. Decisão unânime.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MIXPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e KLACON ENGENHARIA LTDA. da decisão por cópia a fls. 17/18, proferida nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e das agravantes em defesa do meio ambiente urbano, cuja ordem, segundo alegado na inicial, teria sido atingida pelo licenciamento, pela Secretaria Municipal de Urbanismo, para execução de projeto de construção de edificação multifamiliar em desacordo com as normas de zoneamento e urbanismo.

As agravantes impugnam mencionada decisão, na parte que rejeitou as preliminares por elas argüidas, de ilegitimidade ativa do Ministério Público e de ilegitimidade passiva da segunda ré, KLACON ENGENHARIA LTDA.

Alegam que, ao contrário do afirmado na decisão impugnada, a presente demanda não se presta ao resguardo do meio ambiente ou de direitos difusos – para o que o Ministério Público tem legitimidade – posto que a única finalidade da demanda é viabilizar os desejos de alguns moradores da Rua Mal. Bento Manoel, em detrimento do interesse urbanístico da coletividade.

Aduzem que o grande debate travado na demanda é o acesso de veículos às garagens do edificio em construção, sendo que, aparentemente, alguns moradores da rua desejariam que o acesso de veículos fosse feito por outro lugar que não a Rua Mal. Bento Manoel, por imaginarem que ele trará algum tipo de desconforto; e que o Ministério Público não pode mobilizar recursos públicos para perseguir interesses privados exclusivos de algumas poucas pessoas, que tiveram a sorte de sensibilizar o órgão competente do *Parquet*.



Relativamente à ilegitimidade passiva da ré KLACON ENGENHARIA LTDA., sustentam que o Juiz também incorreu em equívoco, posto que a demanda diz respeito a uma suposta ilegalidade existente no projeto de construção do empreendimento e a KLACON apenas foi contratada para a construção do edifício pelo regime de administração, ou seja, não teve qualquer participação no processo de elaboração, modificações e final aprovação do projeto impugnado.

Pedem o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada para, reconhecendo-se a ilegitimidade ativa do Ministério Público, extinguir o processo sem julgamento do mérito. Caso assim não se entenda, pedem que ao menos seja reconhecida a ilegitimidade passiva da segunda agravante e extinto o processo, em relação a ela, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

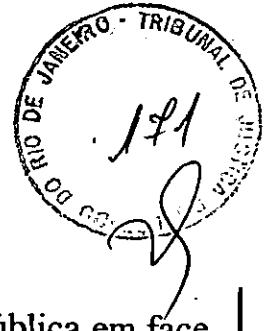
A requerimento da Procuradoria de Justiça (fls. 133), os autos retornaram ao Juízo de origem para que o Ministério Público de primeira instância se manifestasse, o que foi deferido (fls. 134), encontrando-se as contra-razões a fls. 136/141.

A fls. 143/146, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer no sentido do não conhecimento do recurso, por intempestivo, e no mérito pelo desprovimento do mesmo.

O acórdão de fls. 149/150, que acolheu a preliminar de intempestividade argüida pelo Ministério Público, foi revogado pelo de fls. 161/165, que atribuiu efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos pelas agravantes (fls. 152/155), reconhecendo a existência de equívoco na declaração de intempestividade, ante a norma do artigo 191 do Código de Processo Civil, em razão da existência de litisconsortes com diferentes procuradores, embora a autuação do presente Agravo de Instrumento não houvesse incluído o Município do Rio de Janeiro, que também é réu, o que levou a Câmara ao mencionado equívoco.

Em cumprimento ao acórdão, o recurso foi incluído em
pauta.

É o relatório.



O Ministério Público propôs Ação Civil Pública em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, de MIXPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA. e de KLAON ENGENHARIA LTDA., as duas últimas ora agravantes, objetivando:

- 1) a anulação do alvará concedido pela Secretaria Municipal de Urbanismo, que autorizou as obras de edificação multifamiliar na Rua Pinheiro Machado n.º 301, Botafogo, nesta Cidade, por não se encontrar o projeto adequado à legislação urbanística aplicável à área em questão, notadamente quanto às garagens pela Rua Marechal Bento Manoel, com a condenação solidária dos réus a indenizarem os danos à ordem urbana causados pela construção;
- 2) a condenação à obrigação de não executar projeto em desacordo com a legislação vigente;
- 3) a condenação à obrigação de demolir o que foi executado em desacordo com a legislação vigente;
- 4) a condenação à obrigação de indenizar a coletividade pelos danos porventura consumados.

A decisão impugnada no presente recurso, por cópia a fls. 17/18, que rejeitou as preliminares argüidas pelas agravantes, de ilegitimidade ativa do Ministério Público e de ilegitimidade passiva terceira ré, é do seguinte teor:

“Conforme se nota, presentes se encontram os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

A preliminar de ilegitimidade ativa não prospera.

A matéria versa, em seu plano final, sobre o meio-ambiente urbano, que se enquadra como interesse difuso e importa na incidência do inciso III, do artigo 129 da C.R.F.B., a trazer a legitimidade do Ministério Público.



Agravo de Instrumento n.º 2005.002.16367 - página 5

A legitimidade passiva da KLACON ENGENHARIA é evidente quando vista sua atuação "in abstracto", mesmo que esta se dê na qualidade de executora de um contrato, pois aí a questão negocial apenas influencia na relação interna, para efeitos de regresso.

Quanto a esta afirmativa, correto lembrar que a legislação específica chama a solidariedade de todos que, por ação ou omissão, cometam lesão ao meio-ambiente." (fls. 17).

Relativamente à primeira preliminar, as agravantes afirmam que, embora o Ministério Público tenha legitimidade para a defesa dos direitos difusos da coletividade relacionados com o meio ambiente urbanístico, no caso, a providência por ele pleiteada é contrária ao bem estar urbanístico da coletividade e à função social da propriedade urbana, atendendo apenas ao interesse de alguns moradores vizinhos ao empreendimento.

Não assiste razão às agravantes.

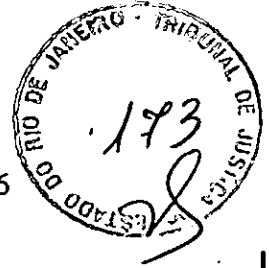
Nos termos da Lei n.º 7.347, de 1985, a Ação Civil Pública constitui a via processual adequada para impedir danos ao meio ambiente, na proteção dos direitos difusos da sociedade.

O Ministério Público tem, portanto, legitimidade para a defesa do meio-ambiente urbano, que interessa a toda a coletividade.

Se, na hipótese em exame, o licenciamento impugnado é, ou não, contrário ao meio ambiente urbanístico, constitui matéria de mérito a ser examinada na ocasião própria.

No que se refere à ilegitimidade passiva da KLACON, as agravantes sustentam que ela não tem qualquer responsabilidade sobre o projeto reputado ilegal pelo Ministério Público, sendo mera executora do empreendimento.

O argumento, entretanto, não procede, ante a responsabilidade solidária prevista na Lei n.º 6.938, de 1981.



Agravo de Instrumento n.º 2005.002.16367 - página 6

Sobre o tema, merece ser reproduzida a ementa do acórdão citado pelo Ministério Público a fls. 140:

“PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMIDADE PASSIVA – SOLIDARIEDADE.

1. A solidariedade entre empresas que se situam em área poluída, na ação que visa preservar o meio ambiente, deriva da própria natureza da ação.

2. Para correção do meio ambiente, as empresas são responsáveis solidárias e, no plano interno, entre si, responsabiliza-se cada qual pela participação na conduta danosa.

3. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, 2ª Turma, Recurso Especial n.º 18567/SP, Relatora MINISTRA ELIANA CALMON, data do julgamento 16/06/2000).

Com estes fundamentos, negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2006.

Cássia Medeiros
DESEMBARGADORA CÁSSIA MEDEIROS
Presidente em exercício e Relatora.

Participaram também do julgamento:

Des. Nascimento Póvoas Vaz (vogal)

Des. Jorge Luiz Habib (vogal) *JLH*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Cliente
Rio, 05 de 04 de 2006
Procurador de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2005.002.16367

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PREQUESTIONAMENTO
OMISSÃO – INOCORRÊNCIA**

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso”. (Súmula da Jurisprudência Dominante deste Tribunal, verbete n.º 52).

Pretendida revisão da matéria já decidida, incabível no âmbito restrito dos embargos de declaração.

Desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 2005.002.16367, em que figuram como embargantes MIXPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E KLAÇON ENGENHARIA LTDA., sendo embargado MINISTÉRIO PÚBLICO:

ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento ao recurso. Decisão unânime.

O acórdão embargado, de fls. 168/173, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelas embargantes da parte da decisão por cópia a fls. 17/18, que rejeitou as preliminares por elas argüidas na contestação à Ação Civil Pública que lhes move o MINISTÉRIO PÚBLICO, de ilegitimidade ativa deste e de ilegitimidade passiva da segunda ré.



Com os presentes embargos objetivam as agravantes sanar omissão no acórdão, na parte em que rechaçou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da co-ré KLAACON ENGENHARIA LTDA.

Alegam que a KLAACON foi contratada para construção do prédio da demanda sob o regime de administração sem qualquer participação no processo de elaboração, modificações e aprovação pelos órgãos competentes do projeto impugnado pelo agravado, tendo apenas executado um empreendimento de propriedade de terceiros, devidamente licenciado pela Prefeitura do Rio de Janeiro.

Aduzem que, para justificar a rejeição à preliminar de ilegitimidade passiva a decisão agravada invocou a “responsabilidade solidária prevista na Lei n.º 6.938, de 1981” não tendo o acórdão se pronunciado em que dispositivo da lei em referência decorreria a responsabilidade da construtora.

Alegam, finalmente, que a Lei n.º 6.938/81 versa somente sobre a responsabilidade objetiva decorrente de poluição ao meio ambiente e, no presente caso, não há discussão ou possibilidade de dano decorrente de poluição, resumindo-se a demanda ao impacto que o acesso de veículos ao edifício em construção causaria no trânsito na região, não havendo que se falar em solidariedade por imposição legal.

Pedem seja sanada a omissão apontada e o pronunciamento expresso sobre o dispositivo da Lei n.º 6.938/81 que entende aplicável à presente hipótese e o porquê, a fim de suprir as exigências de prequestionamento, possibilitando o acesso aos Tribunais Superiores.

É o relatório.

Os fundamentos do acórdão embargado estão sintetizados na seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMIDADE ATIVA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE PASSIVA.



Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em face do Município do Rio de Janeiro e das agravantes, objetivando a anulação de alvará de licenciamento concedido pela Secretaria Municipal de Urbanismo para execução de projeto de construção de edificação multifamiliar em desacordo com as normas de zoneamento e urbanismo.

Decisão saneadora, que rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público e de ilegitimidade passiva da segunda agravante, contratada para a construção do edifício.

O Ministério Público tem legitimidade para a defesa do meio-ambiente urbano, que interessa a toda a coletividade.

Ante a responsabilidade solidária prevista na Lei n.º 6938, de 1981 e considerando que a ação objetiva, ainda, a indenização pelos danos causados e a demolição da obra, a segunda agravante á parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Desprovimento do recurso". (fls. 168).

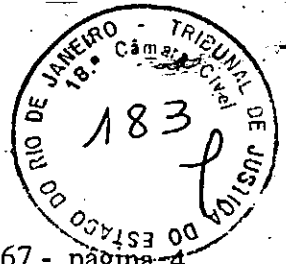
Como se verifica, ao contrário do que sustentam as embargantes, o acórdão não padece do vício de omissão, pois enfrentou expressamente a questão suscitada, reconhecendo ser a segunda ré parte legítima para figurar no pólo passivo, em razão de ser a mesma a executora do empreendimento e o artigo 14 da Lei 6.938/81 prever a responsabilidade solidária.

De acordo com tranqüilo entendimento jurisprudencial, consolidado no verbete n.º 52 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal, *"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso"*.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 2005.002.16367 - página 4



Nesse sentido também já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe de enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração.”

(Quarta Turma, Recurso Especial n.º 88365-SP, Relator MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR, julgado em 14/05/96).

Na verdade, as embargantes estão pretendendo a revisão de matéria já decidida, o que é incabível no âmbito restrito dos embargos de declaração.

Com estes fundamentos, negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2006.

Cássia Medeiros
DESEMBARGADORA CÁSSIA MEDEIROS
Presidente em exercício e Relatora.

Participaram também do julgamento:
Des. Nascimento Póvoas Vaz (vogal)
Des. Jorge Luiz Habib (vogal)

JNH
90548